LEI Nº 380 DE 09 DE MARÇO DE 1.998.

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

SEBASTIÃO ANTONIO DA COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° - Esta Lei Dispões sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2° - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Municipio de Campinápolis-MT, será feito através de:

I - Políticas Sociais básicas de Educação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito a liberdade e á convivência famíliar e comunitário nos termos da Lei Federal n° 8069/90;

II - Políticas e Programas de Assistência Social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - Serviços especiais, nos termos desta Lei;

IV - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivos e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

V - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das Políticas Sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3° - São os órgãos e instrumento da Política de Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar;

IV - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Art. 4º - As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste Artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade Judiciária.

Art. 5º - Os programas a que se refere o Artigo anterior serão classificados como de proteção e sócio - educativos e destinar-se-ão à:

a) - Orientação sócio - familiar;

b) - Apoio sócio - aplicativo em meio aberto;

c) - Colocação familiar;

d) - Abrigo;

e) - Liberdade assistida;

f) - Semi - liberdade;

g) - Internação;

Art. 6º - Os serviços especiais referidos no inciso III do Art. 2º visam à:

a) - Proteção e atendimento médico e psicológico às vitimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) - Identificação e localização de pais, criança e adolescente desaparecidos no município;

c) - Proteção jurídica - social;

TITULO II

DO FÓRUM MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 7º - Fica instituido o fórum composto de entidades não governamentais que mantenham programas de atendimento a criança e ao adolescente e de entidades que tenham por objetivo a defesa e proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, especificamente, ou do cidadão de modo geral.

Art. 8º - O fórum é o órgão consultivo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por função sugerir as políticas a serem adotadas por este Conselho, assim como auxiliar na implementação das mesmas.

Art. 9º - Todas as entidades com atuação no Município de Campinápolis, que estejam consoantes com Art. 7º, para participarem do Fórum Municipal credenciar-se-ão perante o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

1º - São requesitos para as entidades credenciarem-se;

a) - Estarem legalmente constituídas;

b) - Não possuírem fins lucrativos;

c) - Comprovarem o trabalho direto ou indireto com criança e adolescentes;

d) - Ser reconhecida a idoneidade das pessoas que compõe os seus quadros;

e) - Tratando -se de entidades com trabalho direto, atenderem aos requisitos específicos de cada programa que desenvolvem.

2° - Para os efeitos desta Lei considerar-se à trabalho com criança e adolescente, desenvolvimentos de serviços de programa específicos e trabalho de promoção e defesa da criança e do adolescente, a colaboração ou assessoria a entidades que exerçam estas atividades diretamente ou por outro lado entidades que tenham em suas finalidades a defesa do cidadão.

3° - Compete ao Conselho Municipal quando do requerimento de inscrição da entidade verificar os requisitos do art. 7° e art. 9° e 1° bem como homologar as mesmas.

4° - Caso alguma entidade não tenha sua inscrição homologada pelo Conselho Municipal provisório dos direitos da criança e do adolescente, a mesma poderá solicitar reexame ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente quando da sua constituição.

Art. 10 - Compete ao Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente delegar as entidades da sociedade civil que participarão do Conselho Muncipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e elaborar seu regimento interno.

TITULO III - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 11° - Fica criado o Conselho Municipal dos direitos da criança e do Adolecente, órgão normativo e deliberativo e controlador da política de atendimento vinculado administrativamento a secretaria do governo municipal.

Art. 12 - O Conselho Municipal dos Dirietos da Criança e do Adolescente será composto de 50% de órgão do poder público, 50% de entidade não governamentais que exercam trabalho direito com a criança e adolescente e indireto.

Art. 13 - Os representantes do Poder Executivo serão indicados pelo Prefeito Municipal dentre pessoas de sua confiança e com poder de decisão no âmbito de sua competência.

Art. 14 - As entidades não governamentais serão eleitas pelo Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do Art. desta Lei.

Art. 15 - A ausência injustificada por (três) reuniões consecutivas, ou 6 (seis) intercaladas, no decurso do mandato, aplicará a exclusão automática da entidade eleita para o Conselho Municipal, devendo o Fórum eleger a nova entidade de que a substituirá.

Art. 16 - Sendo o representante do órgão público o faltante, o Prefeito Municipal deverá ser imediatamente cientificado.

Art. 17 - As entidades participantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terão mandato de 2 (dois) anos.

Art. 18 - A Funcão desse membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerado, assegurará á prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 19 - A Prefeitura Municipal dará suporte administrativo e financeiro ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, utilizando-se para tanto, de servidores, espaços fisicos e recursos destinados para tal fim.

TÍTULO IV - CONSELHO TUTELAR

Art. 20 - Ficam instituídos os Conselhos tutelares, órgãos permanentes e autônomos, não jurídicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, na proporção de habitantes.

Art. 21 - Os Conselhos tutelares serão eleitos por voto direto, secreto univarsal e facultativo dos cidadãos do Municipio, e em eleição presidida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo ser fiscalizado pelo Ministério Público.

I - O Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente dará posse aos conselheiros Tutelar em solenidade.

Parágrafo Único - Podem votar os maiores de dezesseis anos como eleitores no Município.

Art. 22 - A eleição será organizada mediante resolução do CMDCA.

Art. 23 - Os Conselhos tutelares serão compostos de 5 (cinco) membros com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição, ou recondução estabelecida pelo CMDCA.

I - haverá 03 (três) suplentes.

Art. 24 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida Idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - residir no município;

IV - ter 2º grau completo;

V - reconhecido trabalho com crianças e adolescente ou em defesa do cidadão.

Parágrafo Único - É vedado aos Conselheiros:

a) receber, a qualquer título, honorário;

b) divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança e o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8069/90.

Art. 25 - O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará presão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 26 - O exercício da função de Conselheiro deverá ser de dedicação exclusiva.

Parágrafo Único - Se o conselheiro quiser candidatar-se a cargo eletivo deverá licenciar-se de sua função 120 (cento e vente) dias antes do pleito.

Art. 27 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão incluídos nos quadros da administração municipal, mas terão direito à remuneração fixada.

Parágrafo Único - A remuneração do Conselheiro corresponderá ao Nível Médio do quadro do Funcionalismo da Prefeitura.

Art. 28 - Compete ao Conselheiro tutelar cumprir o disposto na Lei Federal 8.069/90, devendo o mesmo funcionar diariamente, inclusive em domingos e feriados, 24 horas ao dia.

Parágrafo Único - Para o funcionamento 24 horas ao dia, os conselheiros poderão estabelecer regime de plantão.

Art. 29 - O Conselheiro eleito, sendo funcionário público municipal, poderá optar pelos vencimentos percebidos no exercício de sua função do Município, em detrimentos dos vencimentos auferidos à função de Conselheiro.

Art. 30 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática dos crimes e infrações administrativos previstos na Lei Federal 8069/90.

Art. 31 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhado e cunhada, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade juriciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercícios na Comarca, regional ou distrital local.

TÍTULO V - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 32 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o fundo do Direito da Criança e Adolescente será composta por 4 (quatro) membros titular sendo 2 (dois) governamental e 2 (dois) não governamental.

a) dentre eles elegerão um membro para ser o tesoureiro do fundo.

b) assinará em conjunto ao setor financeiro a conta corrente bancária e balanço do Conselho.

c) a comissão do fundo analizarão todos os projetos e programas que necessitarem de repasse do fundo, e dará um parecer ao colegiado que deverá ser aprovado em plenário para deliberação do mesmo.

d) a comissão do fundo ficará de elaborar e fazer campanha para arrecadação e divulgação do fundo.

Art. 33 - Compete ao Fundo Municipal:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos em benefícios das crianças e Adolescentes pelo Município, Estado e pela União.

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, por doações ao fundo, multas previstas na Lei nº 8.069/90 e outras que vierem a serem instituídas.

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, termos das resoluções do Conselho do Direitos da Criança e do Adolescente.

IV - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, segundo resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

V - Trimestralmente, apresentar em reunião ordinária do Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente, o registro dos recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, bem como de sua destinação.

VI - Apresentar os planos de aplicação e a prestação de contas ao Estado e Município, conforme a origem das dotações orçamentária.

VII - Anualmente apresentar á população de prestação de contas, de atividades.

Art. 39 - A contar da data de sua instalação definitiva, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente deverá elaborar seu regimento interno no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Art. 40 - Fica o executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 41 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
CAMPINÁPOLIS-MT, 09 DE MARÇO DE 1.998.

SEBASTIÃO ANTONIO DA COSTA
Prefeito Municipal